



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0049185-73.2013.815.2001 — 4ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : Luiz Gonzaga dos Santos Melo
Advogado : Bianca Diniz de Castilho Santos (OAB/PB nº 11.898)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A)

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1349453/MS (ART. 543-C DO CPC). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COM A CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. INOCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DAS PARTES. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

— *Conforme reposicionamento do C. STJ adotado no Recurso Especial 1349453/MS, que foi julgado sob a ótica de Recurso Repetitivo, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos preparatória para o fim de instruir ação principal está condicionada à demonstração de existência de relação jurídica entre as partes, comprovação de prévio pedido administrativo à instituição financeira não atendido em prazo razoável e ao pagamento do custo do serviço, desde que haja a previsão contratual respectiva e a normatização da autoridade monetária. - Ausente o interesse de agir da parte que não comprova a existência de prévio requerimento administrativo válido, tal circunstância enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.*

— *Em caso tal, as decisões do STJ, embora apontem para o princípio da causalidade, apenas indicam que o vencido não está obrigado ao pagamento das custas nem dos honorários, vez que não deu causa a contenda, não podendo ela (promovida) ser condenada em tais encargos. Isso não confere ao Estado-juiz o poder de condenar o vencedor ao pagamento de nenhuma verba.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Luiz Gonzaga dos Santos Melo** em face da sentença de fls. 69/69v, proferida nos autos da ação cautelar de exibição de documentos movida pelo apelante em face do **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, ora apelado, que julgou procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c/c 396 do CPC. Condenou o promovido em custas e despesas processuais e deixou de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista este não ter dado causa à propositura da ação e por não ter havido prévio requerimento administrativo.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 72/77), insurge-se contra a ausência de condenação do apelado em honorários sucumbenciais, pugnando pela reforma da sentença para que haja condenação do apelado.

Contrarrazões às fls. 81/85.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 98/102).

É o relatório.

A irresignação do apelante limita-se a ausência de condenação do ora apelado em honorários advocatícios sucumbenciais. Pugna pela reforma da sentença, para que haja condenação do recorrido ao pagamento dos honorários.

Pois bem. Em consonância com o entendimento doutrinário, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob a sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973/correspondente art. 1.036 do NCPC), firmou o entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, para se configurar a presença do interesse de agir, é necessária a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira – não atendido em prazo razoável – e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Confira-se:

“EMENTA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido”. (Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 02/02/2015).

No caso em exame, o autor, muito embora tenha alegado que houve requerimento administrativo, a mera alegação não comprova que efetivamente houve a tentativa de exibição pela via extrajudicial, inexistindo nos autos qualquer prova nesse sentido e, ainda, o promovido/apelante apresentou a documentação requerida junto com a contestação, descaracterizando a resistência da pretensão. (fl. 54/64).

No caso em exame, considerando que não houve o esgotamento da via administrativa, uma vez que careceu de prova a afirmativa da existência de protocolo administrativo, e com base no novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do requerimento administrativo, não caberia a condenação do banco promovido nos honorários advocatícios, pois a instituição financeira não deu causa à instauração da demanda.

Por outro lado, o Código de Processo Civil, em seu art. 82, § 2º, ao dispor sobre o ônus processual, consagra o princípio da sucumbência, segundo o qual incumbe ao vencido o pagamento das despesas que antecipou ao vencedor.

Em caso tal, as decisões do STJ, embora apontem para o princípio da causalidade, apenas indicam que o vencido não está obrigado ao pagamento das custas nem dos honorários, vez que não deu causa a contenda, não podendo ela (promovida) ser condenada em tais encargos. Porém, isso também não confere ao Estado-juiz o poder de condenar o vencedor ao pagamento de nenhuma verba.

Em face de todo o exposto, **nego provimento ao recurso**, para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes (Presidente). Presente no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0049185-73.2013.815.2001 — 4ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Luiz Gonzaga dos Santos Melo** em face da sentença de fls. 69/69v, proferida nos autos da ação cautelar de exibição de documentos movida pelo apelante em face do **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, ora apelado, que julgou procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c/c 396 do CPC. Condenou o promovido em custas e despesas processuais e deixou de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista este não ter dado causa à propositura da ação e por não ter havido prévio requerimento administrativo.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 72/77), insurge-se contra a ausência de condenação do apelado em honorários sucumbenciais, pugnando pela reforma da sentença para que haja condenação do apelado.

Contrarrazões às fls. 81/85.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 98/102).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 11 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR